

BREVE REFLEXÃO SOBRE A VIOLAÇÃO DE SEGREDO POR FUNCIONÁRIO: ENQUADRAMENTO FEITO À LUZ DO ARTIGO 375.º DO CÓDIGO PENAL.¹

*Brief Reflection On Breach Of Secret By Employee: Framework Made In The
Light Of Article 375 Of The Criminal Code.*

Albertino TOMÉ*²

**Licenciado em Direito, pela Faculdade de Direito da
Universidade José Eduardo dos Santos, Advogado.*

*"O advogado deve sugerir por forma tão discreta os
argumentos que lhe dão razão, que deixe ao juiz a
convicção de que foi ele próprio quem os descobriu.
(Piero Calamandre).*

SUMÁRIO: *Introdução. 1. Etimologia do conceito. 2. Da
consagração normativa e finalidades do tipo legal em
análise. 3. A violação de segredo do funcionário como
crime de dano e natureza do tipo. 4. O problema do bem
jurídico tutelado. 5. Breve ensaio sobre o critério de
responsabilização à luz do art.º 375.º do Código Penal.
Considerações finais. Referências bibliográficas.*

RESUMO

O presente artigo científico, tem por escopo perscrutar à problemática da violação de segredo por funcionário, bem como, evidenciar os elementos que o circundam, penalidade e tipo de tipicidade, respectivamente. Em linhas gerais, o tipo legal de crime trazido por nós enquanto

¹ Artigo JuLaw 008/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/violacao-segre-do-por-funcionario-albertino-tome/>, aos 18 de Janeiro de 2022.

² Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/albertinotome/>



objecto de reflexão e consagrado pelo Código Penal, aprovado pela Lei n.º38/20, de 11 de Novembro, visa fundamentalmente, proteger a privacidade e o aproveitamento indevido de segredo que tutela interesses patrimoniais. Destarte, o mesmo configura um crime de dano. Perfazendo parte do catálogo de crimes que dependem de participação ou queixa, isto é, um crime semi-público, tal qual se pode interpretar o n.º3 do artigo 375.º do CP. Desta forma, o legislador angolano, numa comparação com o português, optou, também neste caso, por não elencar o grupo de profissões abrangidas por este dever de segredo, prevendo apenas uma fórmula geral.

Palavras-Chave: violação de segredo, funcionário e direitos fundamentais.

ABSTRACT

The scope of this scientific article is to examine the issue of violation of secrecy by an employee, as well as to highlight the elements that surround it, penalty and type of typicality, respectively. In general terms, the legal type of crime brought by us as an object of reflection and enshrined in the penal code, approved by Law No. 38/20, of 11 November, is fundamentally aimed at protecting privacy and the undue use of the secret that it protects patrimonial interests. Thus, it configures a crime of harm. Being part of the catalog of crimes that depend on participation or complaint, that is, a semi-public crime, as can be interpreted the paragraph 3 of article 375 of the CP. In this way, the Angolan legislator, in comparison with the Portuguese, chose, also in this case, not to list the group of professions covered by this duty of secrecy, providing only a general formula.

Keywords: violation of secrecy, official and fundamental rights.



Introdução

O segredo está intimamente ligado ao exercício de actividade laboral de várias categorias profissionais, trazendo em voga conflitos inerentes à actividade. O presente trabalho traz reflexões sobre a questão do segredo de funcionários, máxime, determinação da sua penalidade, tipo de crime bem como nuances ligadas ao objecto do crime e o interesse protegido, respectivamente.

Defende o Bispo de Hipona sobre o segredo: “o que sei por confissão sei menos do que aquilo que nunca soube”. Trata-se de um relato de mais de mil e setecentos anos que mostra, com a intensidade costumeira, a importância do segredo. De facto, o sigilo se encerra nos direitos e garantias individuais do sujeito¹, por mais que a repercussão seja em meio à apreciação colectiva .

O sigilo para determinadas categorias profissionais é intrínseco à actuação nesta mesma área, sendo um de seus elementos formadores. Ou seja, a informação privada não é de posse do profissional, este apenas participa de seu conhecimento. Caso contrário, o cliente não revelaria informação privada se soubesse que ela cairia em escrutínio público. Desta forma, percebe-se que para que todo serviço prestado por funcionários seja completo, volitivo e eficaz, faz-se necessário em absoluto que o cliente diga exactamente o que ocorre e que, para tal acção se desenvolver, precisa ter a certeza do sigilo da informação .

Acreditando nisto, o legislador angolano criou mecanismos que dão guarida a esta forma de pensamento, conforme visto nos artigos 375.º do Código Penal. Por tal facto, a discrição e a reserva de certos factos assimilados no exercício de uma profissão visam à protecção e à defesa dos bens morais e materiais, e que o Estado está directamente interessado que o indivíduo encontre amparo e guarida na inviolabilidade desse segredo.

1. Etimologia do conceito: análise sumária

Segredo, do Latim, Secretu, diz respeito a algo que é revelado a outra pessoa, mas que, por sua vez, não deve ser revelado a terceiros. Como afirma Cunha Rodrigues, as sociedades evoluíram segundo o segredo, desde a organização das tribos, o aparecimento das cidades, os conselhos de sábios que deliberavam à porta fechada, utilizando a expressão: “é frequente os príncipes levarem os segredos para a tumba” .

1.1.Segredo: Breve noção

Deitando-se na esteira de MARIA do Céu Rueff, ” segredo é a verdade de cada um perante si próprio e perante os outros, dada a alguém sem consentimento de revelação; continuando: o



Homem “defende-se” com o segredo, que garante, por assim dizer, a sua verdade última ou, se quisermos, o reduto material e espiritual da pessoa humana. ”

Já na visão Costa Andrade: “segredo diz respeito a um facto apenas conhecido de um círculo determinado de pessoas e em relação ao qual aquela a cuja esfera pertence tem à vontade, assente num interesse razoável e digno de tutela de que ele continue apenas conhecido daquele círculo ou de quem ele decidir ”.

1.2.Elementos do conceito segredo

Este conceito de segredo (...) integra três elementos: o elemento objectivo, o elemento subjectivo e o elemento normativo. Ora, a doutrina que acolhe estes elementos é denominada de doutrina tridimensional, e não se apresenta como algo consensual visto que apenas o primeiro elemento é reconhecido pela unanimidade dos autores .

O elemento objectivo diz respeito aos factos, não compreendendo em si informações que não sejam verdadeiras ou juízos de valor. Ademais, estes não se reconduzem apenas à esfera da vida privada, podendo estar relacionados com informações de negócios. Importa ainda que este segredo diga respeito a factos exclusivos, não tendo de se tratar de um círculo fechado, mas antes de um número reduzido e controlável de pessoas com acesso ao mesmo. Todavia, um facto pode ser tido como segredo mesmo que seja do conhecimento de um número considerável de pessoas, mas, inversamente, um facto que seja do conhecimento de um número reduzido de pessoas pode não o ser. É impossível determinar um limiar concreto de pessoas a partir do qual se afirme que deixou de haver reserva de informação . Destarte, o que importa é que apenas as pessoas legitimadas para tal tenham conhecimento do mesmo .

Quando o facto atinge o limiar da publicidade, considera-se que deixa de haver segredo, isto porque para o seu titular já é indiferente que mais ou menos pessoas tenham conhecimento do mesmo . Assim, não podem estar abrangidos pelo segredo os factos ocorridos em espaços públicos nem aqueles que são notórios, perceptíveis pela comunidade como por exemplo uma cicatriz em local visível, o uso de óculos ou aparelhos de audição.

O elemento subjectivo funda-se na vontade do titular do segredo de que este se mantenha sob reserva, podendo ser admitidas duas direcções, uma negativa e outra positiva. No sentido negativo compreendemos a não existência de segredo quando em causa estão factos que a pessoa não quer manter sob reserva. Já a sua vertente positiva pode permitir a existência de segredo relativamente a informações que para outros prevalecem como triviais ou corriqueiras. Este último é completado pelo elemento normativo: não significando que a lei se proponha a tutelar mesmo a vontade caprichosa ou imotivada, frívola ou arbitrária.



O último elemento opera como um controlo de razoabilidade, mostrando-nos que não basta apenas a vontade do titular do segredo, exigindo um interesse legítimo na protecção do facto, devendo, para isto, relevar a vontade deste último e não a vontade de terceiros. Esta razoabilidade não tem que assentar num qualquer interesse público ou juridicamente aprovável, devendo ser valorada a relação que o titular do segredo tem com o facto. Em suma, compreende-se que informações como crenças e ideais puramente pessoais se integram na esfera do segredo, até mesmo condutas consideradas imorais e crimes, não tendo, apesar disso, de se tratar de informações negativas a respeito do titular do segredo, importando afastar o puro arbítrio e o humor.

2. Da consagração normativa e finalidades do tipo legal em análise

O segredo (...) não se encontra expressamente previsto na CRA, não obstante, é aceite pela doutrina e jurisprudência pátrias que as informações relativas ao estado de uma pessoa dizem respeito à sua vida privada logo, a sua tutela constitucional advém de um direito fundamental consagrado no art.º32.º n.º1 in fine e n.º2 deste compêndio normativo, que nos diz: “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom-nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar. E, no seu n.º 2 lê-se: “a lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.”

O Direito Fundamental à vida privada não merece apenas protecção constitucional, é também salvaguardado pelo Direito Penal, um direito que visa tutelar os bens jurídicos essenciais que servem de alicerce à sociedade, protegendo-os das demais agressões. Hodiernamente, a análise do crime a que nos propusemos abordar, encontra previsão legal no art.º 375.º do Código Penal, tendo assim como finalidade.

3. A violação de segredo por funcionário como um crime de dano e natureza do tipo

Em princípio, cumpre frisar que, o novo paradigma penal, recentemente introduzido com a aprovação da Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, que veio trazer grandioso avanço no que concerne à consagração de novos tipos legais de crimes, atendo-se claramente ao contexto que se vive. Destarte, uma das mais significativas se relaciona com o desdobramento da matéria proibida por duas incriminações que hoje se têm como autónomas. São estas a já referida violação de segredo prevista no art.º 375º, que visa proteger a privacidade, e o aproveitamento indevido de segredo que tutela interesses patrimoniais. Ademais, hoje em dia este configura



um crime de dano. Fazendo hoje parte do catálogo de crimes que dependem de participação ou queixa, isto é, um crime semi-público, tal como se pode interpretar no n.º 3 do artigo que temos vindo interpretar. Desta forma, o legislador angolano, numa comparação com o português, optou, também neste caso, por não elencar o grupo de profissões abrangidas por este dever de segredo, prevendo apenas uma fórmula geral.

4. O problema do bem jurídico tutelado

Postos até aqui, aprez-nos analisar à problemática do bem jurídico tutelado, sendo um dos itens que mais se discute e tem vindo a criar alaridos no seio do mundo jurídico, máxime, aqueles que ainda se encontram no percurso do término de suas licenciaturas.

Ora, na determinação do bem jurídico do crime previsto no art.º 375.º do CP cuja vigência é um facto, ainda não é consensual entre a doutrina e jurisprudências estrangeiras, isto é, numa questão meramente comparada. Apresentando duas concepções opostas. A primeira tem como base a defesa da privacidade, um valor pessoal-individual; já a segunda assenta na confiança da comunidade no sigilo imposto a determinados profissionais, ou seja, um bem jurídico supra-individual institucional ou comunitário .

Por exemplo, a doutrina alemã, defensora da segunda concepção, afirma que o bem jurídico assenta no interesse comunitário da confiança na discricção e reserva dos médicos, de forma a assegurar o desempenho eficaz da profissão. Promovem desta forma uma relação de confiança plena entre médico, paciente e respectivos sistemas de saúde. Conclui-se que aqui está presente a tese do bem jurídico comunitário ou supra-individual. Para sustentar a mesma, estes recorrem ao facto de o legislador ter limitado a sua punição a um número taxativo de profissões sendo, de resto, alvo de diversas críticas .

Entre nós, o interesse preponderante aponta no sentido de estar em causa um bem jurídico pessoal, a esfera privada do indivíduo , considerado, como já referido, um direito fundamental, reservando à tutela dos interesses supra-individuais um lugar indirecto e secundário. No entanto, a prevalência dada a um não implica a desvalorização de outro, muito pelo contrário, visto que ambos surgem incindivelmente ligados à punição da violação de sigilo.

5. Breve ensaio sobre o critério de responsabilização à luz do artigo 375.º do Código Penal

De forma prática, para que haja responsabilização à luz do art.º 375.º do CP, a revelação tem que ocorrer sem o consentimento do titular do segredo . Como o que está a ser protegido é a privacidade deste, não há ilícito se o médico revelar o segredo por vontade do paciente.



Costa Andrade fala de um acordo-que-exclui-o-tipo, que se contrapõe à doutrina do consentimento justificante, sendo que a maioria dos autores segue a primeira que é a que mais se adequa ao ordenamento jurídico português.

O consentimento para ser eficaz deve ser dado em condições de compreender o alcance e dimensão do mesmo, isto é, a pessoa tem que saber qual o resultado de tal acto e em relação a quem está a consentir. Quando estão em causa segredos de terceiro surgem novamente questões doutrinárias. A doutrina maioritária afirma que quem tem legitimidade para dar consentimento é o titular do segredo.

Considerações finais

O quadro apresentado pelo estudo em voga, mostra as concepções de fundo ético que validam a questão do fenómeno, apresentando em seguida as variações doutrinárias particulares que cada profissional tem acerca da informação privada. E no ponto cardinal do estudo, foi introduzida a ideia acerca da nova dinâmica social que se cria a partir dos vectores volume e velocidade de informação, em vistas ao viés ético criado quando se trata de sigilo profissional. Sintetizando, ao longo deste estudo, procurou-se mostrar as particularidades derivadas do segredo de funcionários, passamos em revista que, o respectivo tipo legal configura um crime de dano, onde o bem jurídico a tutelar assenta na privacidade e no património, cuja penalidade vai de 1 a 5 anos. Outrossim, admite ainda a punição no caso de negligência. E, neste caso, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.



Referências bibliográficas

ANDRADE, Manuel da Costa. 2012. *Comentário ao artigo 195.º do Código Penal*, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*”, (dirigido por Jorge de Figueiredo Dias), Parte Especial, Tomo I. Coimbra: Coimbra.

MENEZES, Sofia Saraiva de. 2013. *Segredo Médico: O Princípio da Confidência Necessária (O caso particular do VIH/SIDA)*”, Lex Medicinæ. Coimbra: Coimbra.

PANCIERI, Fabiana, Patrícia Ferro Bermudes, e Tatyana Léllis da Matta e Silva. *Reflexões Sobre O Sigilo Profissional Do Psi 2018. Reflexões Sobre O Sigilo Profissional Do Psicólogo Na Era Da Informação*. São Paulo: UFES.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. 2008. *O sigilo*. Coimbra: Coimbra.

RODRIGUES, Cunha. 1999. *Lugares do Direito*. Coimbra: Coimbra.

Legislação consultada:

Constituição da República de Angola.

Código Penal Angolano.

Código Penal Português.